



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PALMAS – 1ª VARA CRIMINAL
TRIBUNAL DO JÚRI**

AUTOS Nº 5002620-77.2013.827.2729

AÇÃO PENAL PÚBLICA

RÉUS: SEBASTIÃO RAFAEL NOGUEIRA
PAULO VICENTE NOGUEIRA e
ALINE PEREIRA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

SEBASTIÃO RAFAEL NOGUEIRA, PAULO VICENTE NOGUEIRA e ALINE PEREIRA DE OLIVEIRA, devidamente qualificados, foram denunciados, os dois primeiros como incursos nas penas dos artigos 121, § 2.º, incisos I (motivo torpe), III (asfixia) e IV (utilização de recurso que impossibilitou a defesa da vítima) do Código Penal e 211, c.c 29, caput, todos do Código Penal. A terceira acusada, como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, inciso IV (mediante dissimulação) c/c o artigo 29, caput, ambos do Código Penal, por terem, segundo a inicial, na data de 13 de dezembro de 2011, no período compreendido entre 23hs e meia noite, provocado a morte de Cláudia Alves dos Santos. E, em concurso material, os dois primeiros acusados ocultado o corpo da vítima.

Após o regular processamento do feito, foi prolatado a decisão de pronúncia, em que se determinou fossem os acusados julgados pelo Júri Popular, nos termos da inicial.

Sebastião Rafael Nogueira

Paulo Vicente Nogueira

Aline Pereira de Oliveira

(AUTOS Nº 5002620-77.2013.827.2729)

Com o trânsito em julgado da pronúncia, superada a fase do artigo 422 do CPP, determinou-se a inclusão do feito na pauta de julgamento.

Nesta data, realizou-se a sessão de julgamento, sendo que, em plenário, o Órgão do Ministério Público requereu a condenação dos dois primeiros acusados pelo crime de homicídio duplamente qualificado e o de ocultação de cadáver, e da terceira acusada pelo crime de homicídio qualificado, nos termos da inicial. Por sua vez, a defesa dos dois primeiros acusados sustentou a tese de negativa de autoria. A defesa da terceira acusada sustentou a tese de que agiu sob coação moral irresistível; que sua participação não teve relevância para o resultado morte da vítima e, alternativamente que essa participação se deu de menor importância, por apenas permitir a entrada no imóvel dos autores do crime e, por fim, rebateu a qualificadora.

Apreciados os quesitos submetidos à votação, na primeira série, em relação ao réu **Sebastião Rafael Nogueira** os Senhores Jurados, após reconhecerem a ocorrência dos fatos, a materialidade e autoria, negou a absolvição do acusado. Votando as qualificadoras contidas na pronúncia, afirmou que o réu, assim o fez por motivo torpe, afastando as qualificadoras objetivas. Votando a segunda série, afirmou que o corpo da vítima Cláudia Alves dos Santos, após o homicídio acima, foi ocultado, na medida em que transportado para uma propriedade rural, localizada à margem direita da TO 020, no Km 24,5 no sentido Palmas/Aparecida do Rio Negro, em meio à vegetação do tipo gramínea e arbórea de pequeno a médio porte; Que o réu Sebastião Rafael Nogueira concorreu para esse crime ocultação de cadáver e, por fim, negou a absolvição do réu deste crime.

Votando a segunda série, agora em relação ao réu **Paulo Vicente Nogueira**, após reconhecerem a ocorrência dos fatos, a materialidade e autoria, negou a absolvição do acusado. Votando as qualificadoras contidas na

(AUTOS Nº 5002620-77.2013.827.2729)

pronúncia, afirmou que o réu, assim o fez por motivo torpe, afastando as qualificadoras objetivas. Votando a segunda série, afirmou que o corpo da vítima Cláudia Alves dos Santos, após o homicídio acima, foi ocultado, na medida em que transportado para uma propriedade rural, localizada à margem direita da TO 020, no Km 24,5 no sentido Palmas/Aparecida do Rio Negro, em meio à vegetação do tipo gramínea e arbórea de pequeno a médio porte; Que o réu Paulo Vicente Nogueira concorreu para o crime de ocultação de cadáver e, por fim, negou a absolvição do réu deste crime.

Em análise à terceira série, decorrente da imputação firmada quanto à ré **Aline Pereira de Oliveira** os Senhores Jurados, após reconhecerem a ocorrência dos fatos, a materialidade e autoria, negou a absolvição da acusada. Votando a qualificadora, afirmou que a ré, assim o fez mediante dissimulação.

Nenhuma observação há que se tecer quanto ao que foi ora decidido, diante da soberania dos veredictos do Conselho de Sentença, prevista no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição Federal, só restando a este magistrado proferir a presente sentença.

Por isso, tenho os réus **Sebastião Rafael Nogueira** e **Paulo Vicente Nogueira**, como condenados nas penas do Artigo 121, § 2º, inciso I (motivo torpe), artigo 211, c/c 69 todos do Código Penal; e a ré **Aline Pereira de Oliveira**, como condenada nas penas do artigo 121, § 2º, inciso IV (mediante dissimulação), do Código Penal.

Passo a dosar a pena.

Segundo o que dispõe o artigo 68 do Código Penal, a pena-base será fixada atendendo-se ao disposto no artigo 59, do mesmo Código.

1. Sebastião Rafael Nogueira

The block contains several handwritten signatures in blue ink. On the left, there is a large, stylized signature that appears to be 'Sebastião Rafael Nogueira'. To its right, there is a smaller signature. Further right, there is another signature. On the far right, there is a signature that looks like 'Jurado'. There is also a small number '3' written near the center of the page.

(AUTOS Nº 5002620-77.2013.827.2729)

Quanto a sua **culpabilidade**, registro que o acusado é imputável, pois tinha absoluta capacidade de entender o caráter ilícito de sua conduta e de determinar-se de acordo com esse entendimento, uma vez que era maior de dezoito anos de idade e não possui nenhum distúrbio mental. Ademais, diz de indivíduo que determinado a eliminar a vida da vítima, planejou a execução do delito, com a agravante de inserir seu irmão na empreitada. Além disso, os autos nos revelam ter sido o responsável pela locação do veículo utilizado para dar suporte no cumprimento de seu desiderato.

Quanto às circunstâncias do crime, o afastamento das duas qualificadoras objetivas enseja a interpretação neutra desta moduladora.

O acusado não tem maus antecedentes, assim considerada a ausência de sentença penal condenatória na época dos fatos. Por isso seus antecedentes serão interpretados favoravelmente.

Sua conduta social e personalidade não devem refletir na majoração da reprimenda, dada a ausência de elementos para valoração.

Das conseqüências desse delito, afirmo-a de forma negativa na medida em que com a morte da vítima, resultaram os reflexos negativos naturais para com seus filhos, duas crianças de tenra idade.

No que diz respeito à motivação, o reconhecimento da qualificadora subjetiva, por si só retira a necessidade de análise.

Quanto ao comportamento da vítima, não encontro elementos a valorar essa determinante de forma negativa.

Com isso, aplico-lhe a pena-base de 16 (dezesseis) anos e 06 (seis) meses de reclusão.


Sebastião da Silva







Não havendo causas de aumento ou de diminuição de pena, afirmo a condenação de **16 (dezesseis) anos e 06 (seis) meses de reclusão**.

Do crime de ocultação de cadáver

Quanto a sua **culpabilidade**, registro que o acusado é imputável, pois tinha absoluta capacidade de entender o caráter ilícito de sua conduta e de determinar-se de acordo com esse entendimento, uma vez que era maior de dezoito anos de idade e não possui nenhum distúrbio mental. Ademais, diz de indivíduo que determinado a eliminar os vestígios da morte da vítima, planejou a execução do delito, inclusive ateando fogo no corpo, com a agravante de inserir seu irmão na empreitada. Além disso, os autos nos revelam ter sido o responsável pela locação do veículo utilizado para dar suporte no cumprimento de seu desiderato.

As circunstâncias do crime serão interpretadas de forma neutra.

O acusado não tem maus antecedentes, assim considerada a ausência de sentença penal condenatória na época dos fatos. Por isso seus antecedentes serão interpretados favoravelmente.

Sua conduta social e personalidade não devem refletir na majoração da reprimenda, dada a ausência de elementos para valoração.

Das consequências desse delito, o tempo decorrido da data dos fatos e do encontro dos restos mortais da vítima, aliado aos reflexos decorrentes da deterioração do cadáver decorrente na atuação fogo que lhe foi ateado, causaram natural acréscimo de sofrimento aos familiares da vítima.

(AUTOS Nº 5002620-77.2013.827.2729)

No mais, não encontro outras determinantes a valorar de forma negativa em relação a este crime.

Com isso, aplico-lhe a pena-base de 1 (um) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Nos termos do artigo 69 do Código Penal, promovo a somatória das penas para afirmar a condenação definitiva do réu no total de 18 (dezoito) anos de reclusão.

No que diz respeito à detração da pena, considerando a pena aplicada, desnecessária a avaliação do comportamento carcerário para os fins do que dispõe a Lei n.º 12.736/12, em razão do tempo decorrido da prisão.

Assim, nos termos do que dispõe o artigo 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal fixo o regime fechado para o início do cumprimento da reprimenda.

2. Paulo Vicente Nogueira

Quanto a sua **culpabilidade**, registro que o acusado é imputável, pois tinha absoluta capacidade de entender o caráter ilícito de sua conduta e de determinar-se de acordo com esse entendimento, uma vez que era maior de dezoito anos de idade e não possui nenhum distúrbio mental. Entretanto não encontrei nos autos algo considerável que possa ensejar valoração negativa.

Quanto às circunstâncias do crime, o afastamento das duas qualificadoras objetivas enseja a interpretação neutra desta moduladora.

O acusado não tem maus antecedentes, assim considerada a ausência de sentença penal condenatória na época dos fatos. Por isso seus antecedentes serão interpretados favoravelmente.

The bottom of the page features several handwritten signatures and marks in blue ink. On the left, there is a large, stylized signature that appears to read 'Sérgio...'. To its right is a smaller, more compact signature. Further right, there is a signature that looks like 'Paulo Vicente Nogueira'. On the far right, there is a signature that appears to be 'Jurel'. There are also some other smaller, less distinct marks and initials scattered across the bottom.

Sua conduta social e personalidade não devem refletir na majoração da reprimenda, dada a ausência de elementos para valoração.

Das conseqüências desse delito, afirmo-a de forma negativa na medida em que com a morte da vítima, resultaram os reflexos negativos naturais para com seus filhos, duas crianças de tenra idade.

No que diz respeito à motivação, o reconhecimento da qualificadora subjetiva, por si só retira a necessidade de valoração.

Quanto ao comportamento da vítima, não encontro elementos a valorar essa determinante de forma negativa.

Com isso, aplico-lhe a pena-base de 14 (quatorze) anos e 03 (três) meses de reclusão.

Não havendo causas de aumento ou de diminuição de pena, afirmo a condenação de **14 (quatorze) anos e 03 (três) meses de reclusão.**

Do crime de ocultação de cadáver

Quanto a sua **culpabilidade**, registro que o acusado é imputável, pois tinha absoluta capacidade de entender o caráter ilícito de sua conduta e de determinar-se de acordo com esse entendimento, uma vez que era maior de dezoito anos de idade e não possui nenhum distúrbio mental. Por outro lado, não vislumbro justificativa a ensejar interpretação desfavorável desta determinante.

As circunstâncias do crime serão interpretadas de forma neutra.

The bottom of the page features several handwritten signatures and marks in blue ink. On the left, there is a large, stylized signature that appears to be 'Santos'. Below it, another signature is partially visible. In the center, there is a signature that looks like 'N.'. To the right of the center, there are two more signatures, one of which is more legible and appears to be 'Fund'. There are also some scribbles and other marks scattered around these signatures.

(AUTOS Nº 5002620-77.2013.827.2729)

O acusado não tem maus antecedentes, assim considerada a ausência de sentença penal condenatória na época dos fatos. Por isso seus antecedentes serão interpretados favoravelmente.

Sua conduta social e personalidade não devem refletir na majoração da reprimenda, dada a ausência de elementos para valoração.

Das consequências desse delito, o tempo decorrido da data dos fatos e do encontro dos restos mortais da vítima, aliado aos reflexos decorrentes da deterioração do cadáver, inclusive em razão da atuação fogo que lhe foi ateado, causaram natural acréscimo no sofrimento aos familiares da vítima.

No mais, não encontro outras determinantes a valorar de forma negativa em relação a este crime.

Com isso, aplico-lhe a pena-base de 1 (um) anos e 03 (três) meses de reclusão.

Nos termos do artigo 69 do Código Penal, promovo a somatória das penas para afirmar a condenação definitiva do réu no total de 15 (quinze) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

No que diz respeito à detração da pena, considerando a pena aplicada, desnecessária a avaliação do comportamento carcerário para os fins do que dispõe a Lei n.º 12.736/12, em razão do tempo decorrido da prisão.

Assim, nos termos do que dispõe o artigo 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal fixo o regime fechado para o início do cumprimento da reprimenda.

3. Aline Pereira de Oliveira

(AUTOS Nº 5002620-77.2013.827.2729)

Quanto a sua **culpabilidade**, registro que a acusada é imputável, pois tinha absoluta capacidade de entender o caráter ilícito de sua conduta e de determinar-se de acordo com esse entendimento, uma vez que era maior de dezoito anos de idade e não possui nenhum distúrbio mental, mas não encontro elemento que possa justificar avaliação negativa desta moduladora.

Quanto às circunstâncias do crime, o reconhecimento da qualificadora objetiva, faz com que essa determinante seja utilizada para classificar a conduta.

A acusada não tem maus antecedentes, assim considerada a ausência de sentença penal condenatória na época dos fatos. Por isso seus antecedentes serão interpretados favoravelmente.

Sua conduta social e personalidade não devem refletir na majoração da reprimenda, dada a ausência de elementos para valoração.

Das conseqüências desse delito, afirmo-a de forma negativa na medida em que com a morte da vítima, resultaram os reflexos negativos naturais para com seus filhos, duas crianças de tenra idade.

No que diz respeito à motivação, não vislumbro a possibilidade de interpretação negativa.

Quanto ao comportamento da vítima, promovo interpretação favorável.

Com isso, aplico-lhe a pena-base de 14 (quatorze) anos e 03 (três) meses de reclusão.

Admito a existência das atenuantes decorrentes da idade e confissão da ré, razão pela qual, nos termos do que dispõe o artigo 65, inciso I (primeira parte) e III, alínea "d", atenuo-lhe a reprimenda em 2 (dois) anos e 3

The bottom of the page features several handwritten signatures and marks in blue ink. On the left, there is a large, stylized signature that appears to be 'Sérvio'. To its right, there are several smaller, more compact signatures and initials, including one that looks like 'R.' and another that resembles 'Jand'.

(AUTOS Nº 5002620-77.2013.827.2729)

(três) meses, perfazendo um total de **12 (doze) anos de reclusão**, dada a ausência de causas de aumento ou de diminuição da pena.

Assim, nos termos do que dispõe o artigo 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal fixo o regime fechado para o início do cumprimento da reprimenda.

Nos termos do artigo 804, do Código de Processo Penal, condeno os réus ao pagamento das custas do processo pro rata.

Com o trânsito em julgado, determino seja lançado o nome dos réus no rol dos culpados, comunicação à justiça eleitoral, as demais comunicações de estilo e, formados os autos de execução penal, ao arquivo.

Pelas razões lançadas na decisão que decretou a prisão dos réus Sebastião Rafael Nogueira e Paulo Vicente Nogueira, agora em razão da condenação, decreto a prisão de ambos, destacando as peculiaridades do caso, o abjeto gesto após a eliminação da vítima, afirmo a necessidade da avaliação do comportamento carcerário para, gradativamente, obter sua liberdade. Registro, ademais, não haver certidão de comportamento carcerário dos referidos réus, ao contrário, diante do que anunciado em plenário, há notícia de que possivelmente estão envolvidos na prática de crime de homicídio ocorrido no presídio, durante o período em que se encontram recolhidos. **Por isso, decreto, agora em razão da condenação, a prisão dos referidos réus.**

Quanto à ré Aline Pereira de Oliveira, considerando que respondeu o processo em liberdade, compareceu a todos os atos processuais, faculto à mesma recurso nessa condição.

Dou por publicada a sentença nesta sessão, ficando os presentes intimados.

(AUTOS Nº 5002620-77.2013.827.2729)

Registre-se.

Palmas, as 4hs26min, do dia 21 de outubro
de 2015

Gil de Araújo Corrêa
Juiz Presidente

Ciente:

Lucídio Bandeira Dourado
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Germiro Moretti
Advogado

Josiran Barreira Bezerra
Advogado

Flávio Suarte Passos
Advogado

Sebastião Rafael Nogueira

Paulo Vicente Nogueira

Aline Pereira de Oliveira